

COMISSÃO JULGADORA AGEPAR
ANÁLISE DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº009/2017

AUTUADO: EMPRESA CONCESSIONÁRIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A

CNPJ: 02.221.155/0001-83

PROTOCOLO: 14.909.178-5

DOS FATOS

Trata-se de procedimento administrativo originado com a lavratura do Auto de Infração nº001/2019, emitido pelo Gerente de Fiscalização e Qualidade dos Serviços, em desfavor da Empresa Concessionária Ecovia Caminho do Mar S/A.

Síntese:

“(1) CONDUTA INFRAACIONAL CONSTATADA

A não prestação do serviço adequado em pontos ou segmentos localizados e isolados.

(2) SANÇÃO ADMINISTRATIVA

Advertência.

(3) FUNDAMENTAÇÃO

Contrato Nº076/97 - Cláusula XXIV 1-a, (grifo nosso):

“CLÁUSULA XXIV

Dos Direitos e das Obrigações da CONCESSIONÁRIA

1. Sem prejuízo do cumprimento dos encargos previstos no **PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DO LOTE**, incumbe à **CONCESSIONÁRIA:**

a) prestar serviço adequado; ...”

[Handwritten signature]
[Handwritten mark]

Contrato N°076/97 - **Cláusula XVI 1,2,3-a,4** (grifo nosso):

“CLÁUSULA XVI

Do Serviço Adequado

1. A concessão da exploração do **LOTE** pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários.
2. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, conforto, segurança, fluidez do tráfego, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.
3. Para os fins previstos neste **CONTRATO**, considera-se:
 - a) regularidade: a prestação dos serviços nas condições estabelecidas no **PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO**, neste **CONTRATO** e nas normas técnicas aplicáveis; ...
4. **A CONCESSIONÁRIA** deve assegurar, durante todo o prazo da concessão, a prestação de serviço adequado, atendidas, integralmente, as condições estabelecidas no item anterior.”

DO AUTO DE INFRAÇÃO

O Auto de Infração n° 009/2017, apresentado conforme documento de fls. 03/333 do protocolo n°14.909.178-5, atende todos os requisitos elencados nos artigos 11 a 15 da Resolução n° 009/2016 da AGEPAR.

DA DEFESA

A Autuada apresentou tempestivamente sua defesa prévia conforme documento de fls. 02/37 do protocolo sob o n°14.931.199-8.

DA ANÁLISE

Após análise de todos os protocolados objetos desta demanda, a Comissão Julgadora chegou ao entendimento que o Auto de Infração n°009/2017, não possui vícios de qualquer natureza, cumprindo assim todos os requisitos legais necessários para a aplicação de uma sanção administrativa em face da Autuada.

Cumpramos ressaltar que a Autuada se manifestou pela não celebração do TAC proposto pela AGEPAR, conforme documento de folha 151 do protocolo n°14.931.199-8.



CONCLUSÃO


Com o escopo de atender o determinado no art. 33, inciso V da resolução nº 009/2016-AGEPAR, esta banca julgadora vota pela manutenção da medida cautelar aplicada em desfavor da Autuada.

Notifique-se a Autuada sobre a presente decisão e dá possibilidade de interposição de recurso ou reconsideração no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação.

Curitiba, 24 julho de 2019.


Altivo Darcy Gubert Junior
Presidente da comissão julgadora


Hernani Paulo Bergossi
Membro da comissão julgadora


José Acacio Ferreira Junior
Membro da comissão julgadora